



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.536 - RJ (2011/0234807-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURSO FRAGA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO MORAL. INDENIZAÇÃO. ORKUT. PROPAGANDA DIFAMATÓRIA. DANO. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.
2. Concluindo o Tribunal estadual pela falha na prestação do serviço prestado, a desconstituição da conclusão a que chegou a Corte **a quo** demandaria necessária revisão dos aspectos fáticos contidos no processo, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ, corretamente aplicada na decisão ora recorrida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.536 - RJ (2011/0234807-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Google Brasil Internet Ltda.
interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'Apelação cível. Ação indenizatória e ação cautelar. Sítio de relacionamento. ORKUT. Propaganda difamatória. Sítio administrado pela réu. Falha na prestação do serviço. Ausência de controle prévio ou monitoramento. Aplicação do CDC à hipótese. Jurisprudência do TJ/RJ. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aponta a recorrente negativa de vigência aos artigos 535, do CPC, alegando ocorrência de omissão no julgado recorrido, 186 e 927, do Código Civil, e 17 da Lei 8.078/90 ao argumento de ausência de ato ilícito no presente caso.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mais, observo inafastável a incidência do enunciado nº 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Com efeito, o TJRJ concluiu que:

"Houve falha na prestação do serviço por parte do ora apelante, tendo em vista que permitiu que seus usuários inserissem conteúdo lesivo no sítio, sem nenhum controle prévio ou monitoramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A hipótese é de falha na prestação do serviço, cujo dano ao consumidor ficou comprovado e deve ser ressarcido" (fls. 275/276).

A desconstituição de tal fundamento, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no mencionado verbete sumular. Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que não se trata de pretensão que demanda enfrentamento de matéria fática, ao argumento de que a pretensão seria de revalorização dos critérios jurídicos face às questões fáticas já colocadas.

Insiste na tese de omissão por parte do Tribunal estadual, porquanto teria se omitido sobre a hipótese de excludente de responsabilidade civil.

Afirma ser abusivo o valor arbitrado a título de danos morais, eis que fixado no importe de R\$15.000,00.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.536 - RJ (2011/0234807-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

De fato, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Inexiste, portanto, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Alem disso, concluiu o Tribunal estadual pela falha na prestação do serviço prestado, de forma que a desconstituição da conclusão a que chegou a Corte **a quo** demandaria necessária revisão dos aspectos fáticos contidos no processo, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ, corretamente aplicada na decisão ora recorrida.

Em relação ao valor da indenização, observa-se, não constou do recurso especial manifestação da parte no sentido de sua revisão, em nítida inovação recursal, o que impede a apreciação na atual fase processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0234807-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 60.536 / RJ**

Números Origem: 20080010530593 20090012183801 201113706519 2177830420098190001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURSO FRAGA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURSO FRAGA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.